

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Colectivas (CIRC)

Artigo: 40.º

Assunto: Transferência de seguros de vida

Processo: 1020/96

Conteúdo: Relativamente à situação prevista no n.º 11 do artigo 40.º do Código do IRC, foi superiormente sancionado que:

1. A empresa tomadora do seguro deverá documentar o seu pedido de resgate com:
 - a) A declaração de que irá subscrever uma nova apólice com as mesmas características em outra companhia seguradora;
 - b) A identificação dessa outra companhia seguradora;
 - c) A proposta e condições do novo contrato de seguro a celebrar com a outra companhia seguradora;
 - d) O pedido/autorização para que o cheque seja emitido à ordem da outra companhia seguradora pelo seu montante total.

2. A empresa seguradora que receber o pedido de resgate nestas condições deverá:
 - a) Não tributar o valor de resgate;
 - b) Informar a outra companhia seguradora sobre:
 - i) Qual o montante dos prémios pagos por pessoa segura e respectiva data de pagamento;
 - ii) Data do início da apólice e respectiva periodicidade;
 - iii) Montante e data do pagamento do valor do resgate por pessoa segura.

Relativamente a apólices de seguros que confirmam direitos adquiridos aos respectivos beneficiários, foi também sancionado o mesmo entendimento no sentido de não se proceder à tributação da parte do valor do resgate que constitui rendimento, em virtude de não haver efectiva disponibilização do mesmo, mas, desde que o montante total do resgate seja aplicado em novo contrato de seguro com as mesmas características bem definidas. Nestas situações a companhia de seguros, no seu texto informativo referenciado no ponto 2, deverá indicar, também, que as respectivas apólices conferem direitos adquiridos.